



PRIVATE EQUITY/ MERCADO DE CAPITAIS

NOVO REGIME JURÍDICO DOS ORGANISMOS DE INVESTIMENTO COLECTIVO

Regra geral, o regime entrará em vigor 30 dias após a sua publicação, contendo uma disposição transitória que confere às sociedades gestoras o prazo de 3 meses para tomar as medidas necessárias ao cumprimento do novo regime.

Foi recentemente publicada, no dia 24 de Fevereiro, a Lei n.º 16/2015, – o **Regime Geral dos Organismos de Investimento Colectivo (NRJOIC)**, a qual procedeu à transposição parcial para a ordem jurídica portuguesa da Directiva n.º 2011/61/UE, do Parlamento e do Conselho de 8 de Junho de 2011 (Directiva n.º 2011/61/EU), relativa aos gestores de fundo de investimento alternativo e a Directiva n.º 2013/14/UE, do Parlamento e do Conselho de 21 de Maio de 2013 (Directiva n.º 2013/14/UE), relativa aos gestores de fundos de investimento alternativo no que diz respeito à dependência excessiva relativamente às notações do risco, procedendo à revisão global do regime nacional relativo à gestão dos organismos de investimento colectivo. Regra geral, o regime entrará em vigor 30 dias após a sua publicação, contendo uma disposição transitória que confere às sociedades gestoras o prazo de 3 meses para tomar as medidas necessárias ao cumprimento do novo regime.

Alterações e Inovações ao Regime Nacional de Gestão de Organismos de Investimento Colectivo:

- I. Unificação do Regime Jurídico dos Organismos de Investimento Colectivo e do Regime Jurídico dos Fundos de Investimento Imobiliário
- II. Alterações ao Regime Jurídico dos Organismos de Investimento Colectivo
- III. Alterações ao Regime Jurídico dos Fundos de Investimento Imobiliário
- IV. Subcontratação de funções pela entidade responsável pela gestão
- V. Política Remuneratória
- VI. Depositário
- VII. Avaliação de activos
- VIII. Regime Sancionatório
- IX. Conexões transfronteiriças



FUNDAÇÃO
PLMJ

LEONOR ANTUNES
(detalhe)

The space of the window, 2004, 2007

Livro impresso em offset com capa dura revestida a cabedal branco e título gravado na contracapa
32 x 22 X 1,5 cm fechado, 400 cm aberto
Obra da Colecção da Fundação PLMJ

I. UNIFICAÇÃO DO REGIME JURÍDICO DOS ORGANISMOS DE INVESTIMENTO COLECTIVO E DO REGIME JURÍDICO DOS FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO

O NRJOIC vem unificar e uniformizar a regulação relativa aos organismos de investimento em activos mobiliários, imobiliários ou não financeiros, suprimindo-se a assimetria legal, frequentemente injustificada, para estes organismos.

II. ALTERAÇÕES AO REGIME JURÍDICO DOS ORGANISMOS DE INVESTIMENTO COLECTIVO, APROVADO PELO DECRETO-LEI N.º 63-A/2013, DE 10 DE MAIO

Novo conceito de organismo de investimento alternativo

São organismos de investimento alternativo, regulados pelo presente regime, todos os organismos de investimento colectivo que não sejam organismos de investimento colectivo em valores mobiliários, nomeadamente: i) os organismos de investimento alternativo em valores mobiliários, ii) os organismos de investimento imobiliário, e iii) os organismos de investimento em activos não financeiros.

Destaque, ainda, para a introdução de novos requisitos informativos relativos ao nível de risco e de alavancagem dos organismos de investimento alternativo, bem como para o facto das aquisições, alienações ou detenções, por parte de organismos de investimento alternativo, de participações em sociedades não cotadas que atinjam ou ultrapassem ou desçam abaixo dos limiares de 10%, 20%, 30%, 50% e 75% ficarem sujeitas a deveres de notificação à CMVM.

As alterações visaram essencialmente matérias relativas à composição do património dos organismos de investimento imobiliário aberto e das respectivas condições de resgate.

III. ALTERAÇÕES AO REGIME JURÍDICO DOS FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO, APROVADO PELO DECRETO-LEI N.º 60/2002, DE 20 DE MARÇO

1. Alterações ao regime dos organismos de investimento imobiliários abertos

As alterações ora introduzidas vêm alinhar o regime nacional com os regimes europeus mais relevantes, constituindo um instrumento de resposta eficaz, e porventura indispensável, para fazer face aos graves problemas de liquidez gerado pelos activos imobiliários para fazer face aos resgates diários.

As alterações visaram essencialmente matérias relativas à composição do património dos organismos de investimento imobiliário aberto e das respectivas condições de resgate.

a. Identificam-se três inovações fundamentais:

i) Introdução de regras especiais sobre liquidez e limites desses organismos abertos

É assegurada uma composição de activos mais líquidos, sem deixar de preservar um núcleo mínimo de investimento nos activos que constituem a “essência” de um organismo de investimento imobiliário.

Por outro lado, foi agora consagrada a obrigação de assegurar uma parcela mínima de investimento em activos que geram rendimentos periódicos (tais como rendas e outros).

ii) Estabelecimento de períodos de subscrições e resgates

Foram introduzidas regras de pré-aviso de resgate que permitem antecipar as necessidades de liquidez dos organismos de investimento imobiliário abertos, conferindo às entidades gestoras instrumentos indispensáveis à gestão da liquidez, as quais, aliás, serão responsáveis pelo estabelecimento de periodicidades de resgates de modo adequado.

Para os mesmos efeitos, são fixados períodos mínimos de investimento correspondentes a 12 meses.

iii) Previsão de regras sobre a suspensão das operações de resgate e de subscrição

É ainda estabelecido um período de adaptação de 6 meses às disposições relativas a subscrições e resgates e à composição do património para os organismos de investimento imobiliário abertos já existentes, salvo no que diz respeito ao resgate de unidades de participarão já emitidas.

Por outro lado, destaca-se igualmente a salvaguarda prevista para os projectos em curso, segundo a qual os organismos de investimento imobiliários abertos existentes à data de entrada em vigor da presente poderão manter os projectos de construção ou de reabilitação de imóveis que tenham em carteira, até conclusão das respectivas obras.

O NRJOIC vem unificar e uniformizar a regulação relativa aos organismos de investimento em activos mobiliários, imobiliários ou não financeiros, suprimindo-se a assimetria legal, frequentemente injustificada, para estes organismos.

IV. SUBCONTRATAÇÃO DE FUNÇÕES PELA ENTIDADE RESPONSÁVEL PELA GESTÃO

O NRJOIC prevê a inadmissibilidade de subcontratação de funções da actividade de gestão de investimento ao depositário ou a outras entidades cujos interesses possam colidir com os da entidade gestora ou com os dos participantes. Por outro lado, passa a encontrar-se sujeita ao consentimento e notificação prévios da entidade gestora e à CMVM, respectivamente, e ainda a acordo de todos os participantes, no caso de organismos de subscrição particular, a permissão da subcontratação em cascata.

V. POLITICA REMUNERATÓRIA

O NRJOIC consagra a obrigatoriedade das entidades responsáveis pela gestão de organismos de investimento colectivo adoptarem políticas e práticas que promovam uma gestão sólida e eficaz dos riscos e que sejam adequadas aos perfis de risco dos organismos sob gestão, à dimensão e organização interna da entidade gestora, e à natureza, âmbito e complexidade das suas actividades.

Uma das alterações mais marcantes do NRJOIC refere-se às regras aplicáveis ao depositário, o qual vê grandemente incrementado o nível de detalhe das regras relativas às suas funções e responsabilidades.

VI. DEPOSITÁRIO

Uma das alterações mais marcantes do NRJOIC refere-se às regras aplicáveis ao depositário, o qual vê grandemente incrementado o nível de detalhe das regras relativas às suas funções e responsabilidades. De facto, adicionalmente ao alargamento da função de depositário a outras entidades para além das instituições de crédito (nomeadamente às empresas de investimento autorizadas a prestar o serviço de registo e depósito de instrumentos financeiros, desde que estejam sujeitas aos requisitos de fundos próprios aplicáveis às instituições de crédito nos termos do Regulamento (UE) n.º 575/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativo aos requisitos prudenciais para as instituições de crédito e para as empresas de investimento), é desenvolvido o regime de responsabilidade do depositário perante a entidade responsável pela gestão e perante os participantes.

Por outro lado, é finalmente clarificado o papel e responsabilidade do depositário quanto à guarda de activos não financeiros.

VII. AVALIAÇÃO DE ACTIVOS

O NRJOIC exige a todos os organismos de investimento colectivo o estabelecimento de procedimentos apropriados e coerentes para uma valorização correcta e independente dos activos sob gestão, mediante o recurso a avaliadores internos e externos.

Assim, caso a avaliação seja realizada pela respectiva entidade responsável pela gestão, o serviço responsável pela avaliação deve ser funcionalmente independente da gestão do organismo de investimento colectivo.

Por outro lado, em caso de avaliação externa, o avaliador deverá ser uma pessoa singular ou colectiva independente do organismo de investimento colectivo, da respectiva entidade responsável pela gestão e de qualquer outra pessoa com relações estreitas com o organismo de investimento colectivo ou a respectiva entidade gestora.

VIII. REGIME SANCIONATÓRIO

O NRJOIC adopta um regime autónomo e específico, assegurando um regime unitário para os ilícitos e visando dar cumprimento às exigências dos princípios da legalidade em matéria sancionatória (vertente da determinabilidade, cognoscibilidade e tipicidade dos ilícitos), bem como da igualdade.

IX. CONEXÕES TRANSFRONTEIRIÇAS

É consagrado o passaporte europeu para a gestão e a comercialização de organismos de investimento alternativo domiciliados noutros Estados-Membros, desde que tais organismos sejam geridos por entidades gestoras autorizadas nos termos da Directiva n.º 2011/61/UE e sejam comercializados exclusivamente junto de investidores qualificados.

Neste contexto, foi consagrado o alargamento do passaporte europeu às entidades gestoras da União Europeia que comercializem organismos de investimento alternativo de países terceiros na União Europeia e, bem assim, às entidades gestoras de países terceiros autorizadas num Estado-Membro que gerem ou comercializem organismos de investimento alternativo na União Europeia.

De salientar ainda que, no essencial, foi mantido o regime previsto no Regime Jurídico dos Organismos de Investimento Colectivo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 63-A/2013, de 10 de maio, para os organismos de investimento alternativo estrangeiros comercializados junto de investidores não qualificados, os quais estão sujeitos a autorização da CMVM.

A presente Nota Informativa destina-se a ser distribuída entre Clientes e Colegas e a informação nela contida é prestada de forma geral e abstracta, não devendo servir de base para qualquer tomada de decisão sem assistência profissional qualificada e dirigida ao caso concreto. O conteúdo desta Nota Informativa não pode ser reproduzido, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização do editor. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre este assunto contacte **Tiago dos Santos Matias** (tiago.santosmatias@plmj.pt) ou **Catarina Gonçalves de Oliveira** (catarina.goncalvesoliveira@plmj.pt).